

“A DOUTA PROCURADORIA SE APRESENTA”

“The Electoral Prosecution Service introduces itself”

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves

Procurador Regional Eleitoral

Pedro Barbosa Pereira Neto

Procurador Regional Eleitoral Substituto de São Paulo

RESUMO

O estudo apresenta as funções do Ministério Público Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Seu objetivo é evidenciar a importância das funções que a Procuradoria exerce, tanto as processuais quanto as de defesa de direitos fundamentais do eleitor. Examina artigos da Constituição, do Código Eleitoral, da Lei Complementar 75/93, do Regimento Interno do TRE-SP, bem como resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. Conclui no sentido da abertura do Ministério Público Eleitoral para a comunidade, os movimentos sociais, a classe política, os advogados e os candidatos.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público Eleitoral. Justiça Eleitoral. Democracia. Eleitor. Defesa da cidadania.

ABSTRACT

The paper intends to show how the Electoral Circuit Prosecutor's Office in São Paulo acts. It also explains the relationship between that office and the Electoral Circuit Court of São Paulo. The main goal of the article it's to show de role the office plays to improve human rights in the electoral field. The Brazilian Constitution and the electoral laws are examined in order to sustain the kind of work the office is doing.

KEY WORDS: Electoral Federal Prosecution. Electoral Court. Democracy. Citizenship. Electoral service.

A DOUTA PROCURADORIA SE APRESENTA

Quem acompanha as sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já se acostumou com a frase protocolar, invariavelmente repetida quando é anunciada a fala do Ministério Público: “Com a palavra, a Douta Procuradoria”. Nunca é “a ilustrada Procuradoria” ou a “Digna Procuradoria”. É sempre a douta. Quando dos cumprimentos dos advogados (e, às vezes, até dos juízes) o Procurador Regional Eleitoral costuma ser chamado de “Procurador de Justiça”, “Procurador da República Eleitoral”, “Promotor eleitoral” e o sempre lembrado “Promotor Público”.

As atribuições exatas desse personagem não são de conhecimento geral, tampouco as relações que mantém com instituições como o Ministério Público Federal e estadual. Outrossim, não há recurso que seja levado a julgamento pelo TRE que não tenha passado por ele ou por seu substituto. Cada processo recebeu, quando menos, uma “ciência” e, de ordinário, um parecer. Foram mais de dez mil, em 2016, ano de eleições municipais.

Nas eleições gerais - cargos de governador, senador e deputados - a Procuradoria acompanha os pedidos de registro, fiscaliza todo o certame e promove ações eleitorais como a Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura, a Investigação Judicial Eleitoral, o Recurso contra a Expedição de Diploma e, dentre outras, as representações por captação ilícita de sufrágio, propaganda irregular e condutas vedadas. Sem esquecer da ação do artigo 30-A da Lei 9.504/97, em face de captação ou gastos ilícitos de recursos.

Essa atuação dá ao Procurador Regional Eleitoral uma visão ímpar sobre a jurisprudência da Corte e o perfil dos magistrados que a compõem. Permite-lhe conhecer o modo argumentativo das principais bancas de advocacia eleitoral e, não menos importante, ter um histórico da atuação dos candidatos. Sem que tais informações façam dele um adivinho – o direito é surpreendente – permitem-lhe ser, ao menos, um analista confiável.

Essa é uma das razões pelas quais os pareceres do PRE costumam ser consultados pelos operadores do direito. Eles são públicos, exceto quando veiculam dados sigilosos ou se referem à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo promovida perante o TRE. Podem ser encontrados no portal transparencia.mpf.mp.br.

II.

O Código Eleitoral de 1932 criou a Justiça Eleitoral e, também, a função eleitoral do Ministério Público. Ele determinava que um dos juízes do TSE faria as funções de Procurador-Geral, situação repetida no âmbito regional. É por isso que, na foto oficial das cortes eleitorais, aparece o Procurador. A mesma razão preside a redação do artigo 24, I, do Código Eleitoral, que indica que o Procurador poderá “tomar parte nas discussões”. Ao ver dos signatários essa possibilidade só ocorre antes do proferimento do voto do relator e, após, somente por meio de questões de ordem.

Somente com o Código de 1950 é que a função, no âmbito federal, passou a ser exercida pelo Procurador Geral da República, à época encarregado tanto do papel de advogado do estado como de Ministério Público. É por isso que, para este código, o cargo de Procurador Regional Eleitoral seria exercido pelo Procurador Geral do Estado.

A conformação atual, na qual o Procurador Regional Eleitoral é membro do Ministério Público Federal veio com o Código Eleitoral¹ de 1965, com detalhamento oferecido pela Lei Complementar 75/93, disposições esparsas na Lei das Eleições² e complemento da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Trata-se de cargo escolhido livremente pelo Procurador-Geral Eleitoral³, que é, concomitantemente, o Procurador-Geral da República. Exige-se que o PRE seja membro do Ministério Público Federal de primeira instância, exceto no Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Pernambuco, onde deve atuar no segundo grau de jurisdição federal, como Procurador Regional da República⁴.

A escolha, que inclui o Procurador Regional Eleitoral Substituto, será para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução subsequente.

A função eleitoral é atraente. O Procurador Eleitoral tem a possibilidade de ajuizar as ações, acompanhar seu julgamento e recorrer ao TSE, se o caso. Para quem atua em primeira instância, é uma oportunidade de se ver num

1 Art. 18. Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

2 Por exemplo, o artigo 97 da Lei 9.504/97 diz que: “§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.

3 Código Eleitoral: “Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado, e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.”

4 Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

tribunal; para quem já funciona perante um, é a oportunidade de reviver os tempos de primeira instância, sem a exclusiva função de parecerista.

Desde o mandato de Cláudio Fonteles como PGR, a escolha tem sido precedida de consulta aos colegas elegíveis em cada Estado. É comum que haja disputa e que duas ou mais chapas se inscrevam. Cria-se uma comissão eleitoral, campanhas são feitas e a apuração do resultado é acompanhada com grande atenção, sem notícia, felizmente, de uso da máquina ou abuso de poder econômico no pleito...

A destituição do Procurador Regional Eleitoral e do substituto pode ocorrer por iniciativa do Procurador-Geral da República, demandando, porém, anuência da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal⁵.

Para coordenar a atuação dos vinte e sete procuradores eleitorais foi criado o GENAFE, Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral⁶. Seu papel é administrativo, mas se presta à discussão de teses comuns e à troca de experiências. A escolha de sua liderança e dos membros que a compõem é do Procurador-Geral da República.

As PRE's não são uniformes, ao longo da Federação. Foram divididas com base num critério combinado de movimentação processual e número de candidatos nos Estados. São Paulo é de classe especial, o que significa que o Procurador titular e o substituto exercem, com exclusividade, a função eleitoral. Em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul e Paraná, apenas o titular tem essa exclusividade. Nos demais Estados, a exclusividade ocorre somente no período eleitoral.

5 Lei Complementar 75/93: “ § 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal”

6 Portaria PGR/MPF nº 206, de 23 de abril de 2013.

A Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo é a maior do Brasil, tanto em movimentação processual quanto em número de funcionários. Sua atuação não se limita ao exame dos recursos interpostos de decisões dos juízes eleitorais ou à proposição de ações diretamente no TRE. Considerando-se uma defensora dos direitos eleitorais indisponíveis dos cidadãos – que não tem legitimidade para propor ações eleitorais - a PRE se coloca como interlocutora apartidária e independente de todos os agentes do processo eleitoral: os próprios cidadãos, os partidos políticos, os candidatos, os advogados e movimentos e entidades da sociedade civil e, naturalmente, o Judiciário.

A PRE-SP preocupa-se com a igualdade das mulheres na política e com a inclusão eleitoral de setores como os índios, os quilombolas, pessoas com deficiência e presos provisórios. Por igual, tem atuado no sentido de evidenciar a desigualdade racial nos pleitos eleitorais. Em sua página da internet – www.presp.mpf.mp.br – podem ser consultados dois mapas de sua elaboração: o da desigualdade de gênero e o da desigualdade de raça na ocupação dos cargos eletivos. Considera seu dever colaborar com a atividade de regulamentação da legislação eleitoral feita pelo TSE, por meio de suas resoluções. Nos anos anteriores, tão logo se editava a “reforma eleitoral” da vez, a PRE enviava sugestões ao tribunal superior, prática que pretende manter.

III.

A Constituição Federal de 1988 não criou um Ministério Público Eleitoral. Já pensamos, anteriormente, que essa seria uma boa medida. Hoje em dia, revisamos essa noção. O direito eleitoral gravita em torno da política e seu objetivo é criar regras claras e uniformes que permitam eleições justas e legítimas, evitando abusos de toda a ordem. Uma instituição especificamente eleitoral correria o risco de trazer visões corporativas ou

sugerir uma ótica processualista, asséptica ou personalista às manifestações políticas, de necessária natureza plural. É risco também enfrentado pela Justiça Eleitoral.

A formação atual – com procuradores e promotores atuando temporariamente na função eleitoral – mostra-se interessante. A rotatividade não se compatibiliza com uma instituição permanente, dedicada exclusivamente aos pleitos eleitorais. O arranjo que congrega membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais, com culturas que podem ser diferentes e cujas cúpulas são indicadas de maneira distinta, parece satisfatório.

Os signatários entendem que seria possível aos Procuradores da República, nas capitais e grandes cidades, colaborar com a função eleitoral, hoje exercida pelos Promotores Eleitorais, mas não concordam com um regime de exclusividade.

Preocupa-nos um viés antipolítico que, por vezes, informa a atuação ministerial. A política é o caminho ótimo encontrado pela humanidade para compor divergências e conflitos de interesses, buscando soluções social e economicamente possíveis. O respeito à política, porém, não pode se convolar em partidarismos. Se há um princípio reitor da atuação do Ministério Público Eleitoral, esse deve ser o apartidarismo. O “parquet” não pode rumar nas brumas das ondas político-partidárias, ora fortes, ora fracas, mas que se arrebetam sempre na praia. Seu norte deve ser o respeito à Constituição e às leis, atuando com intransigência diante das fraudes e abusos capazes de conspurcar os votos dos eleitores.

Forte nessas razões, a Lei Complementar 75/93 diz que: Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento'. No mesmo sentido, a Lei Complementar 64/90 dispõe, em seu artigo 3º, que: “§ 2º Não poderá

impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

IV-

Parte importante do trabalho da PRE envolve o apoio à atuação dos Promotores Eleitorais no Estado de São Paulo. Nos termos da Lei Complementar 75/93 - do Ministério Público da União – haverá um promotor eleitoral em cada zona eleitoral, cabendo a coordenação das atividades no estado ao Procurador Regional Eleitoral. A função eleitoral é, portanto, de natureza federal, sendo exercida em regime de colaboração pelos Promotores de Justiça Eleitorais e pelos Procuradores Regionais Eleitorais.

Questão de interesse se refere aos espaços de coordenação e relacionamento entre a PRE e os Promotores Eleitorais. A Lei Complementar 75/93 é clara ao atribuir à PRE a função de direção, no Estado, do Ministério Público Eleitoral⁷. Entretanto, essa chefia se dá nos marcos da independência funcional, princípio constitucional para todo o Ministério Público⁸. Isso significa que não há qualquer meio de compelir o órgão do *parquet* eleitoral a atuar num sentido, ou noutro. Isso vale para os Promotores Eleitorais e, também, para o Procurador Regional Eleitoral. Este pode sustentar, em seus pareceres, tanto a procedência quanto a improcedência de um recurso ministerial. Sua função, quando examina processos que não interpôs, é de *custos legis*. A independência funcional é essencial à atuação desassombrada do Ministério Público Eleitoral e,

7 Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

8 Constituição Federal, art. 127: § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

portanto, sequer a atuação do PRE Substituto está obrigada a ser conforme a do titular, e vice-versa.

Assentado o respeito a esse princípio, todavia, a atuação eleitoral ganha força e consistência quando teses comuns são postas em prática. Por essa razão, a Procuradoria Regional Eleitoral expede recomendações e instruções que podem vir em auxílio da atuação dos promotores eleitorais e se coloca, cotidianamente, a serviço do debate e discussão de temas eleitorais, não só com os membros do Ministério Público, mas com a sociedade civil.

V.

Na atuação eleitoral, os poderes da PRE, assim como o dos Promotores Eleitorais, não discrepa do rol trazido pela própria Constituição, art. 129. A Lei Complementar 75/93, oferece detalhamento dessas possibilidades.

Segue exame do acervo constitucional de funções e meios de atuação ministerial, constantes do artigo 129:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

No âmbito eleitoral, não existem crimes de ação penal privada ou sujeitos à representação, nem mesmo os crimes eleitorais contra a honra (calúnia, injúria e difamação) são de ação pública. Tampouco existe a ação penal privada subsidiária da ação pública, em caso de desídia ministerial. O problema é que a vítima de todos os crimes eleitorais é a sociedade: são crimes vagos. Não há, fora o Ministério Público, alguém que possa, em nome próprio, atuar pelos demais. A desídia ministerial deve ser coarctada por meio de notícia à Corregedoria do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público. A curiosa solução que o Código Eleitoral

apresenta para esse problema, criminalizando a omissão ministerial⁹, bem como a omissão do juiz em levá-la a conhecimento correicional¹⁰ não parece compatível com a Constituição de 1988 ou com a Lei Complementar 75/93.

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Essa previsão constitucional autoriza o Ministério Público Eleitoral a peticionar perante qualquer autoridade, no sentido da conformação dos poderes públicos aos direitos dos eleitores, promovendo as ações correspondentes. Não se inclui entre as atribuições ministeriais eleitorais, porém, a promoção de ações de improbidade. Se a atuação positiva ou omissiva da administração eleitoral tiver esses contornos, é caso de levar o fato ao Ministério Público Federal de primeira instância, para promover as medidas cabíveis perante a Justiça Federal comum.

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O texto constitucional autorizativo da ação civil pública e do inquérito civil é secundado pela Lei Complementar 75/93, que permite aquela ação para a “proteção dos direitos constitucionais” e “ d) outros interesses individuais

9 Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória: Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

10 Art. 343. Não cumprir o Juiz o disposto no § 3º do art. 357: Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa. [§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal]

indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”, art. 6º. Não temos dúvida em incluir os direitos do cidadão eleitor no rol dos interesses difusos. Por essa razão, sempre entendemos pela inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 105-A da Lei 9.504/97 - “ “Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. - se se incluir a ação civil e o inquérito civil como “procedimento”.

Sem embargo, o Procurador-Geral da República regrou, pela Portaria 499, de 21 de agosto de 2014, atualmente Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, o chamado “Procedimento Preparatório Eleitoral”, para dar formalidade e transparência à colheita de evidências de ilícitos eleitorais, como forma de aparelhar as ações cabíveis.

Na esfera penal, o tema é regrado pela Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

O Tribunal Regional Eleitoral não tem competência para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ou de representação para fins de intervenção em município. Logo, não atua, nesses itens, o Procurador Regional Eleitoral. A matéria é da Justiça Comum Estadual, notadamente, do Tribunal de Justiça. Ainda que decreto interventivo possa ser lavrado em razão do descumprimento de determinação da Justiça Eleitoral, é o Procurador-Geral de Justiça que deverá provocá-la perante o Tribunal de Justiça.

Quanto à declaração incidental de constitucionalidade, pode a Procuradoria Regional provocar o tribunal para que examine a questão¹¹.

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Cabe ao Ministério Público Eleitoral a função da proteção dos direitos eleitorais das populações indígenas, promovendo, perante o juízo ou Tribunal Eleitoral, as medidas necessárias para que os índios possam exercer seus direitos políticos eleitorais. Há dificuldades de toda a ordem, prejudicando o pleno exercício dos direitos políticos por essa comunidade. Nem todos são alistados eleitoralmente, não há candidatos alinhados com a defesa de seus direitos nem participação de membros da comunidade no exercício dos cargos públicos.

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva

A Constituição dá os fins e dá os meios para a atuação ministerial. O poder de requisição do Ministério Público Eleitoral, portanto, tem sede constitucional. Ele cessa apenas diante de outros itens constitucionalmente garantidos, como o privilégio contra a autoincriminação e a proteção do sigilo de dados. Nesta última situação, o parquet deve requerer ao

¹¹ Regimento interno do TRE-SP: Art. 75 - A arguição de inconstitucionalidade incidental de lei ou ato normativo do Poder Público, concernente a matéria eleitoral, poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo Relator e pelos demais Membros do Tribunal. Parágrafo único - A arguição será processada nos próprios autos e suspenderá o andamento do feito até seu julgamento.

Judiciário a medida gravosa. O prazo das requisições ministeriais deve ser razoável¹², o que permite sua modulação em situações de urgência.

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

A Lei Complementar 75/93 é lacônica a esse respeito¹³, sem estabelecer os meios e parâmetros para esse controle externo. Na versão relativa ao acompanhamento dos inquéritos eleitorais, não há dúvida de que se trata de atribuição do Ministério Público Eleitoral.

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

A PRE não preside inquéritos, função própria da polícia judiciária eleitoral, a saber, da Polícia Federal, em colaboração com a Polícia Civil Estadual, conforme a Resolução 23.396/2014, do TSE. A PRE pode requisitar os inquéritos, se os fatos, em tese, foram praticados ou contaram com a participação de autoridades com foro por prerrogativa no TRE, por exemplo, deputados e prefeitos. Nos inquéritos, pode requisitar diligências.

A Constituição obriga a motivação das requisições ministeriais.

12 Lei Complementar 75/93, art. 8º (...) § 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

13 Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

VI.

O Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo cuida do Procurador Regional Eleitoral em seus artigos 33 e 34. Seguem algumas de suas atribuições e prerrogativas:

I - assistir às sessões do Tribunal e participar das discussões, bem como assinar as resoluções

Essa participação das discussões, como assentado acima, deve ocorrer antes que o relator profira o seu voto e os julgadores comecem a debater a causa. Depois desse momento, somente “pela ordem” deve o Procurador se pronunciar, até para que não goze a Procuradoria de fazer recusado aos advogados das partes¹⁴. O momento da fala da Procuradoria, quando não se trate de ação por ela proposta, nem de recurso do Ministério Público, é após a sustentação oral das partes¹⁵. O tempo da fala é idêntico ao das demais partes. São dez minutos nas ações em geral, vinte minutos nos Recursos Contra a Expedição do Diploma, quinze minutos quando do exame de recebimento de denúncia criminal e uma hora, quando do julgamento do processo-crime.¹⁶,

Situação peculiar é a da apreciação de preliminares pelos juízes da Corte. O Regimento Interno do TRE-SP, nesses casos, faculta a palavra ao Procurador Regional Eleitoral¹⁷.

14 Regimento Interno do TRE-SP, art. 65: “§ 7º - Durante a votação poderá o Procurador Regional Eleitoral ou o Advogado constituído no processo em julgamento, pela ordem, pedir a palavra para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos que influam no julgamento, que será concedida mediante permissão do Relator”.

15 Regimento Interno do TRE-SP, art. 65: “ § 6º- Se o recurso for do Ministério Público, falará em primeiro lugar o Procurador Regional”.

16 Regimento Interno do TRE-SP, art. 65.

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os demais assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juízes, ou por iniciativa própria, se entender necessário

O Regimento permite, portanto, a manifestação ministerial em assuntos diversos, se consultado o interesse público. Esse artigo relativiza a previsão regimental de que não cabe sustentação oral nos julgamentos de julgamento de agravo, embargos de declaração, conflito de competência, exceções, urnas impugnadas ou anuladas, recurso administrativo, carta testemunhável, consulta, representação e reclamação que versarem sobre matéria administrativa”¹⁸. É fala, não “sustentação oral”. Não dá direito aos prazos ordinários fixados para tanto e deve se limitar a questões imprescindíveis de interesse público, devendo ser requerida à Presidência dos Trabalhos. Outrossim, não se limita às “questões de ordem”, pois não necessariamente vai se referir a tema procedimental. É prerrogativa dada ao Ministério Público Federal na atuação como fiscal da lei, não como parte.

No artigo 24 do Regimento Interno, o TRE-SP indica que as resoluções do Tribunal deverão ser assinadas também pelo Procurador Regional¹⁹. Ele deve, portanto, ser chamado a participar dos debates a elas referentes.

17 Art. 66 - As questões preliminares serão julgadas antes das do mérito e todas na ordem de prejudicialidade, não podendo o Juiz eximir-se de votar uma questão por ter ficado vencido na outra, salvo se não assistiu à leitura do relatório. Parágrafo único - O Procurador Regional poderá usar da palavra no encaminhamento da discussão da preliminar levantada.

18 Regimento Interno do TRE-SP, art. 65, § 10.

19 Art. 24. Compete ao Presidente do Tribunal: (...) IV - assinar as Resoluções com os demais Membros e o Procurador Regional Eleitoral.

V - representar ao Tribunal visando assegurar a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

Embora tenham os juízes independência funcional, com liberdade decisória, nos termos da Constituição e das leis, interessa aos jurisdicionados que a atuação da Justiça Eleitoral, tanto em matéria administrativa quanto judicial, seja o mais que for possível, uniforme. A representação mencionada não tem figura definida, podendo ocorrer mediante mera petição, com pedido de providências.

XI - funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal;

É papel essencial do parquet eleitoral a fiscalização das eleições e da apuração dos votos. Sua presença, nos termos do Regimento, é obrigatória.

XII - tomar a providência a que alude o art. 224, § 1º, do Código Eleitoral²⁰;

²⁰ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas *eleições presidenciais*, do Estado nas eleições federais e *estaduais* ou do Município nas eleições *municipais*, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias. § 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição. § 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste Capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados. § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. § 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: **I** – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; **II** – direta, nos demais casos.

O artigo 224 prevê as consequências da anulação das eleições, pelo fato de que o candidato vencedor não tinha condições de registro ou veio a sofrer cassação. Sua redação foi piorada pela Lei 13.165/2015, que traz um rol de inconstitucionalidades. A primeira delas, a exigência de que as novas eleições ocorram somente após o trânsito em julgado da decisão cassatória, já foi declarada incidentalmente inconstitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do ED-REspe nº 13925. A Corte assentou interpretação no sentido de que a execução da decisão deve vir imediatamente após sua confirmação pelo tribunal revisor. Além disso, trouxe disciplina distinta da prevista na Constituição para o preenchimento da vaga do Presidente da República²¹ e invadiu competência estadual e municipal para disciplinar a eleição do governador e prefeito, respectivamente²².

No trecho do § 1º, se estabelece que: “Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição”. Fiscaliza, portanto, o Procurador Regional Eleitoral, eventual mora da corte regional em determinar a pronta realização das novas eleições.

É regimental norma que estabelece a obrigatoriedade da presença do Procurador Regional Eleitoral em caso de sindicância instaurada em face de juiz eleitoral²³. Sem essa presença, há nulidade. Por igual, o Regimento

21 Art. 81, § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

22 STF: ADI 1057 MC / BA – BAHIA, j. 20.04.1994.

23 Regimento Interno do TRE-SP, Art. 30. Art. 30 - O Corregedor terá jurisdição em todo o Estado, incumbindo-lhe as seguintes atribuições: ... XX - presidir sindicâncias contra Juízes Eleitorais, nas quais é obrigatória a presença do Procurador Regional Eleitoral. Por igual, o art. 138, do Capítulo XV - “Da

Interno do TRE-SP não permite a instauração da sessão da Corte sem a presença do Procurador Regional Eleitoral²⁴.

VII.

A Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo foi integrada, depois da Constituição de 1988, pelos colegas

1985-1992	Antonio Carlos Mendes
1992 – 1997	Pedro Henrique Távora Niess
1997-1998	Cecília Maria Piedra Marcondes
1998 – 2000	Alice Kanaan (titular) José Eduardo de Santana (Substituto)
2000 – 2002	Alice Kanaan (titular) Fátima Aparecida de Souza Borghi (Substituta)
2002-2004	Fátima Aparecida de Souza Borghi Maurício de Paula Cardoso
2004-2006	Mário Bonsaglia Monica Nicida Garcia
2006-2008	Mário Luiz Bonsaglia Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
2008-2010	Luiz Carlos dos Santos Gonçalves Pedro Barbosa Pereira Neto
2010-2012	Pedro Barbosa Pereira Neto

Sindicância” diz que: “O feito tramitará com a presença do Procurador Regional”. Ele terá, ao final dos trabalhos, prazo de cinco dias para manifestação, art. Art. 141.

24 Regimento Interno do TRE-SP, art. 58: “§ 1º - As sessões ordinárias realizar-se-ão em dias e horários estabelecidos pelo Tribunal, sempre com a presença do Procurador Regional Eleitoral.”

	André de Carvalho Ramos
2012-2014	André de Carvalho Ramos Paulo Tadeu Gomes da Silva
2014-2016	André de Carvalho Ramos Paulo Tadeu Gomes da Silva (até 08/2015) Márcio Barra Lima
2016-2017 ²⁵	Luiz Carlos dos Santos Gonçalves Pedro Barbosa Pereira Neto José Ricardo Meirelles ²⁶
2017-2019	Luiz Carlos dos Santos Gonçalves Pedro Barbosa Pereira Neto José Ricardo Meirelles

Estar aberta para os eleitores, os advogados, as entidades da sociedade civil, os movimentos sociais, os políticos, juízes e promotores, no rumo de garantir eleições com lisura e legitimidade, sem os abusos de toda a ordem que a estorvam: esse é o objetivo da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

São Paulo, outubro de 2017

25 Mandato abreviado para fins de unificação do período dos PREs, em todo o Brasil

26 Pela primeira vez, por estrita necessidade de serviço, houve designação formal de um terceiro Procurador Eleitoral, substituto eventual.